



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
MARIANA MELATO ARAUJO
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCERIA PECUÁRIA. RENDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado, quanto ao pagamento de rendas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
MARIANA MELATO ARAUJO
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO contra decisão de fls. 386/390, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCERIA PECUÁRIA. RENDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado, quanto ao pagamento de rendas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou seguimento.

Requeru, por fim, o provimento do presente agravo regimental.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece acolhida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
(ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS
MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO
AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.**

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)**

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. O Tribunal de Justiça de origem assim se manifestou a respeito da não inclusão da quantia corresponde às rendas no montante executado (fl. 223):

(...)

Feitas essas considerações, verifica-se que o contrato de arrendamento foi efetivado por prazo determinado, com termo final em 2001 (f. 89-90).

No entanto, verifico da exordial que a agravada pretende o recebimento das rendas vencidas, o valor do casco não devolvido e a título de perdas e danos, com acréscimo da evolução das eras até o efetivo pagamento, as rendas pós- vencimento do contrato.

Observa-se, entretanto, que, como dito, o contrato foi firmado com prazo determinado (até 2001), não havendo previsão de sua prorrogação, sendo inclusive, dada em garantia da dívida pelo descumprimento da avença, uma fração ideal de 20 hectares do imóvel rural denominado Nossa Senhora da Guia (f. 90). Tal determina que findo o contrato no ano de 2001 e daí não há falar em rendas pós- vencimento.

Dessa forma, verifica-se que a controvérsia alusiva à rescisão do contrato de parceria pecuária foi resolvida à luz da interpretação do pacto celebrado entre as partes e dos fatos da causa, cujo reexame é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n.º 5 e 7.

A propósito:

CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PARCERIA PECUÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MODALIDADE. "EVOLUÇÃO DE ERAS". RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5-STJ).

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido. **(AgRg no Ag 420.067/MS, Rel. Ministro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 280)***

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325426-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.520.731 / MS

Números Origem: 26551820038120005 40070444120138120000 4010334642013812000050002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA
MARIANA MELATO ARAUJO
RECORRIDO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA
MARIANA MELATO ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.